

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2003

Altera a redação dos incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ALMIR SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a obrigatoriedade de gravação, nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas e afins, do número da placa do veículo, além do nome e número da carteira de habilitação do condutor, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN. Também acrescenta, para os passageiros, a obrigatoriedade do uso de viseira ou óculos protetores.

A justificação se baseia no argumento que, havendo uma maior possibilidade de identificação do condutor e do passageiro das motocicletas, estes seriam inibidos de cometerem crimes com o uso desses veículos, prática cada vez mais comum nas grandes cidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria referente a legislação de trânsito e tráfego, no tocante a seu mérito.

A proposta de se estabelecer a obrigatoriedade de gravação da placa do veículo, do nome do condutor e do número de sua carteira nacional de habilitação nos capacetes de condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, vem ao encontro dos anseios da população, especialmente dos grandes centros, assustada que está com os crimes, cada vez mais comuns, praticados com esses veículos.

Entendemos que tal medida possibilitaria uma maior efetividade da fiscalização de trânsito e concordamos com o nobre Autor do projeto quanto à inibição dos meliantes, visto que, caso estejam mal intencionados, planejando cometer um crime, e utilizem-se de um capacete “frio”, poderão vir a ser presos em uma simples *blitz* policial, antes mesmo de cometer o delito.

Quanto à obrigação do uso de viseiras ou óculos protetores para os passageiros, concordamos ser uma medida que só aumenta a segurança do trânsito, especialmente quando se trafega em velocidades mais altas.

Lembramos, porém, que o projeto em análise não prevê as punições aos infratores da norma, o que poderia tornar a medida inócuia. Por esta razão, propomos uma alteração, na forma da emenda aditiva em anexo, visando enquadrar o infrator no crime de falsa identidade, conforme previsto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.

"Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

Por todo o exposto, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.676 de 2003, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALMIR SÁ
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2003

Altera a redação dos incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.676, de 2003, o seguinte art. 2º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º.

“Art. 291

§ 1º

§ 2º Aplicam-se aos crimes de adulteração dos dados do capacete, previstos nos incisos I, dos arts. 54 e 55 desta Lei, bem como ao uso indevido de capacete de terceiros, o disposto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.” (AC)”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALMIR SÁ
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2003

Altera a redação dos incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.676, de 2003, a seguinte redação:

“Altera a redação dos incisos I dos arts. 54 e 55 e acrescenta parágrafo ao art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALMIR SÁ
Relator